



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.840, DE 2016 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Estabelece normas de atuação dos advogados das instituições de ensino superior que mantenham atendimento jurídico aos necessitados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-474/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de atuação dos advogados das instituições de ensino superior que mantenham atendimento jurídico aos necessitados, e dá outras providências.

Art. 2º Aos advogados das instituições de ensino superior que mantenham atendimento jurídico aos necessitados, como estágio obrigatório dos cursos regulares de direito, aplica-se esta lei, sem prejuízo das demais previsões legais, exclusivamente quando no exercício da justiça gratuita, sendo-lhes, nos demais casos, livre o exercício da advocacia privada.

Art. 3º São prerrogativas dos advogados de que trata esta lei:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

III - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

IV - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

V - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

VI - requerer de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

VII- representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

VIII - ter o mesmo tratamento, no exercício de suas atividades, reservado aos membros da Defensoria Pública.

Art. 4º São deveres dos advogados de que trata esta lei:

I - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

II - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

III - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

IV - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos altos.

Art. 5º E vedado ao advogado de que trata esta lei, quando no exercício da atividade de assistência jurídica gratuita:

I - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.

Art. 6º Ao advogado de que trata esta lei, exclusivamente no exercício de atendimento aos necessitados, é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV- no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI- em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 7º A atividade funcional dos advogados de que trata esta lei está sujeita a correição ordinária, realizada anualmente pela Ordem dos Advogados do Brasil, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços, ou extraordinária, nos casos justificados.

§ 1º Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, concluída a correição, apresentar relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas;

§2º Qualquer pessoa pode representar à Ordem dos Advogados do Brasil sobre os abusos, erros ou omissões dos advogados de que trata esta lei;

§3º Em qualquer caso previsto neste artigo, é assegurado o sigilo das apurações e a ampla defesa, aos advogados e às instituições de ensino superior;

§4º Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil disciplinar a forma como se dará a correição prevista neste artigo.

Art. 8º O previsto nesta lei aplica-se aos advogados que atuem junto aos órgãos próprios da Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente no exercício de assistência judiciária gratuita.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

O presente projeto de lei busca suprir a falta de regulamentação legal ao exercício da atividade de assistência jurídica das faculdades de direito, obrigatório desde 1994.

O estágio tem-se mostrado uma excelente ferramenta ao preparo dos novos operadores de direito, em especial aos jovens advogados. Essa atividade de assistência jurídica das faculdades vem suprimindo a grande demanda de atendimento aos necessitados, dando grande apoio aos defensores públicos.

Ocorre que, mesmo exercendo uma atividade pública, os advogados que trabalham nessa atividade não possuem as mesmas prerrogativas e deveres dos membros da Defensoria Pública.

Obviamente, nem todas as previsões quanto a estes lhes são aplicáveis, mas algumas delas são necessárias e justas. É o que pretende o projeto, regulamentar essa falta de previsão legal. No Distrito Federal, por exemplo, os escritórios-modelo da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, do Centro Universitário Ceub e da Universidade de Brasília prestam um excepcional serviço à população, ao mesmo tempo em que desoneram a demanda da Defensoria Pública e preparam os novos profissionais do Direito.

Os advogados, em geral poucos, que atuam como professores-orientadores, tendo importante papel educacional e social, razão pela qual merecem tratamento diferenciado, quando no exercício dessas atividades. Também prevê o projeto a extensão das previsões à advocacia gratuita da Ordem dos Advogados do Brasil, como a Fundação de Assistência Judiciária, pois exercem atividades semelhantes.

Assim, pelo seu grande alcance social, solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

FIM DO DOCUMENTO
